



Número: **0811945-58.2024.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior (CDPU)**

Última distribuição : **22/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0801919-48.2024.8.10.0049**

Assuntos: **Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MUNICIPIO DE VITORIA DO MEARIM - CAMARA MUNICIPAL (AGRAVANTE)	
MUNICIPIO DE VITORIA DO MEARIM - CAMARA MUNICIPAL (AGRAVANTE)		FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)	
JUSCELINO LEITE DE BRITO JUNIOR (AGRAVADO)		JUSCELINO LEITE DE BRITO JUNIOR (AGRAVADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36107558	27/05/2024 08:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR

## AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0811945-58.2024.8.10.0000

**Agravante: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM**

**Advogado: FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JÚNIOR (OAB/MA Nº 18.023)  
e ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO (OAB/MA Nº 6.756)**

**Agravado: JUSCELINO LEITE DE BRITO JÚNIOR**

**Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR**

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pela **Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA**, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, nos autos de nº 0801919-48.2024.8.10.0049.

Em suas razões, a recorrente aduziu, em suma, que o agravado ajuizou a supracitada ação ordinária objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão das atividades da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI instaurada para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito nos repasses de contribuições ao Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim – PREVIM, bem como obstar a colheita de seu depoimento como testemunha, por ser Secretário de Administração, Planejamento e Finanças daquela urbe.



Asseverou que, acolhendo as teses autorais, o juiz a quo deferiu o pleito liminar, sob o argumento de que o procedimento para composição da aludida CPI deixou de observar os requisitos constitucionais e institucionais que regulam a matéria.

Alegou que a referida decisão merece ser reformada, estando eivada de vícios, na medida em que proferida por juízo incompetente em razão da inadequação da via eleita pelo requerente, além de inobservar que a CPI satisfaz os pressupostos de legitimidade estabelecidos no texto constitucional, ressaltando que sua manutenção implica em prejuízo ao andamento das investigações.

Nessa esteira, pugnou pela concessão de efeito suspensivo/tutela antecipada recursal para sustar o decisum de primeiro grau, de modo a possibilitar a continuidade dos trabalhos da CPI e prosseguir com a convocação do agravado para prestar depoimento, agendado para o dia 23/05/2024.

Juntou aos autos os documentos de ID 36004148 a ID 36004178.

### **É o que cabia relatar. Decido.**

Exercido o juízo de prelibação, observa-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso.

No que pertine ao pedido de antecipação da tutela recursal, é cediço que o deferimento da medida somente se justifica em situações excepcionais, quando cristalizada, de plano, o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito afirmado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 c/c art. 1.019, I, ambos do CPC e do e 649, I, do RITJMA.

De igual modo, a concessão do efeito suspensivo impõe a demonstração inconteste dos requisitos elencados no art. 995, parágrafo único, do CPC, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave.

No caso concreto, infere-se do processo de origem que a Câmara Municipal de Vitória do Mearim deferiu requerimento administrativo formulado pelos vereadores Edinaldo da Costa Neves, Raimundo Nonato Costa da Silva, Hélio Wagner Rodrigues Silva, Welder de Jesus Pereira Nolasco e Oziel Gomes da Silva,



instaurando Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI visando apurar supostas irregularidades da atual gestão municipal no repasse de contribuições ao órgão previdenciário local.

No decorrer dos trabalhos investigativos, procedeu-se à convocação do agravado para colheita de depoimento, uma vez que este assumiu o cargo de Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, tendo ele ingressado com a ação ordinária apontando inconsistências no procedimento para composição da aludida CPI, as quais foram consideradas pelo togado de primeiro grau no deferimento da liminar ora hostilizada.

Com efeito, no intuito de fundamentar o seu pedido, o requerente acostou aos autos certidões de filiação partidária dos 13 (treze) parlamentares da Câmara (ID 119759408), em que se constata que 02 (dois) integram o PDT, 02 (dois) integram o PP, 02 (dois) integram o PSB, 02 (dois) integram o MDB, 02 (dois) integram o PRD, 02 (dois) integram o PL e 01 (um) integra o PSD.

Ao indicar os vereadores Hélio Wagner (PP), Walder Nolasco (PSB) e Edinaldo Patinho (PSB) como membros da comissão, o Presidente da Casa Legislativa deixou de observar a regra de proporcionalidade partidária prevista no art. 58, § 1º da Constituição Federal e art. 59 do Regimento Interno do órgão local, uma vez que escolheu dois representantes de um mesmo partido em detrimento de tantos outros disponíveis.

Registre-se que, embora o texto da Carta Magna destaque que essa regra só será exigível "tanto quanto possível", tal não importa em flexibilização da ordem constitucional, mas diz respeito a casos em que há impossibilidade fática de sua observância, não sendo esta, a priori, a hipótese dos autos, uma vez que inexistente justificativa plausível para a escolha de dois membros de um só partido, ainda mais considerando que estes protocolaram o requerimento administrativo da CPI, levantando a suspeita de que haja interesse próprio nas investigações.

Assim, aparentemente, se constata o acerto da decisão a quo em interromper as atividades da CPI supostamente irregular, ante a inobservância dos



dispositivos legais supracitados.

Percebe-se, portanto, que não exsurge dos autos, prima facie, a verossimilhança dos argumentos da agravante (fumus boni iuris), de modo que o contexto descrito indica que o feito exige ampla dilação, de modo que as questões periféricas suscitadas no petitório recursal deverão ser apreciadas com maior cautela no transcurso da lide, após garantido o contraditório.

Por consequência, fica prejudicado o exame do periculum in mora, considerando que a presença cumulativa dos requisitos é condição legal para o deferimento da suspensão pleiteada.

Ademais, cabe mencionar que embora já tenha escoado o prazo anteriormente designado para oitiva do agravado, nada impede que, acaso constatada a regularidade da CPI no decorrer do trâmite processual, os trabalhos possam ser reiniciados com agendamento de nova data para tanto.

Ante o exposto, não demonstrados os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pleito liminar formulado.

Após a comunicação da presente decisão ao juízo a quo e à agravante, na forma da lei, intime-se o agravado para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões recursais.

Transcorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação (art. 1.019, inciso III, CPC).

**Uma via desta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.**

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

**Gervásio Protásio dos Santos Júnior**  
**Desembargador Relator**

